



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058254 - MG (2023/0080408-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOHANN LAGE FONSECA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : OBREGON GONCALVES - MG006774
LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de pronúncia de primeira instância, submetendo o recorrido a júri pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante.
2. O agravante alegou que os crimes de homicídio e posse irregular de arma de fogo ocorreram em contextos distintos, impedindo a consunção, e pediu o provimento do recurso também para afastar as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que impossibilitou a defesa.
3. O Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode afastar o crime de posse irregular de arma de fogo, reconhecendo a existência de contexto único, sem submeter a questão ao Conselho de Sentença.
5. Outra questão é se o agravo regimental atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, especialmente no que tange à Súmula nº 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao Conselho de Sentença decidir sobre a incidência do princípio da consunção, não podendo o juiz togado afastá-lo na decisão de pronúncia.
7. O acórdão recorrido, ao afastar da pronúncia o crime de posse irregular de arma de fogo, usurpou a competência do Conselho de Sentença, contrariando a orientação do STJ.

8. O agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente a Súmula nº 83 do STJ, o que impede seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Cabe ao Conselho de Sentença decidir sobre a incidência do princípio da consunção. 2. O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão para ser conhecido".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Código de Processo Penal, arts. 78, inciso I, e 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021; STJ, AgRg no REsp 2.141.631/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.540.663/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058254 - MG (2023/0080408-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOHANN LAGE FONSECA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : OBREGON GONCALVES - MG006774
LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de pronúncia de primeira instância, submetendo o recorrido a júri pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante.

2. O agravante alegou que os crimes de homicídio e posse irregular de arma de fogo ocorreram em contextos distintos, impedindo a consunção, e pediu o provimento do recurso também para afastar as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que impossibilitou a defesa.

3. O Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode afastar o crime de posse irregular de arma de fogo, reconhecendo a existência de contexto único, sem submeter a questão ao Conselho de Sentença.

5. Outra questão é se o agravo regimental atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, especialmente no que tange à Súmula nº 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao Conselho de Sentença decidir sobre a incidência do princípio da consunção, não podendo o juiz togado afastá-lo na decisão de pronúncia.

7. O acórdão recorrido, ao afastar da pronúncia o crime de posse irregular de arma de fogo, usurpou a competência do Conselho de Sentença, contrariando a orientação do STJ.

8. O agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente a Súmula nº 83 do STJ, o que impede seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Cabe ao Conselho de Sentença decidir sobre a incidência do princípio da consunção. 2. O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão para ser conhecido".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Código de Processo Penal, arts. 78, inciso I, e 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021; STJ, AgRg no REsp 2.141.631/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.540.663/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHANN LAGE FONSECA SILVA FERREIRA, contra decisões de minha relatoria que: 1- deu provimento ao recurso especial (art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ) para o fim de restabelecer a decisão de pronúncia de primeira instância que submeteu a júri o ora recorrido pela prática dos crimes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (e-STJ fls. 730-731); 2- não conheceu do agravo em recurso especial (art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 640/650), alegou o ora agravado que houve contrariedade aos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, 12 da Lei 10.826/03, 78, inciso I, e 413, § 1º, ambos do Código de Processo Penal e 619 e 315, § 2º, V, do Código de Processo Penal. Argumentou que os crimes de homicídio e de posse irregular de arma de fogo se deram em contextos distintos, a impedir a consunção. Pediu o provimento do recurso para pronunciar o ora recorrido também pelo delito de posse irregular de arma de fogo.

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 719/725).

Ainda, nas razões do agravo interposto (fls. 677/682), alegou o agravante que não há necessidade de reexaminar provas, mas de considerar o admitido como incontroverso pelo acórdão. Argumentou que a existência de desavença com a vítima afasta as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que impossibilitou a defesa. Pediu o provimento do agravo para, afastando a Súmula nº 7, STJ, dar trânsito ao recurso especial e decotar as qualificadoras.

Contraminuta ao agravo nas fls. 694/696.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 719/725).

Na sequência, proferi decisões: 1- dando provimento ao recurso especial (art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ) para o fim de restabelecer a decisão de pronúncia de primeira instância que submeteu a júri o ora recorrido pela prática dos crimes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (e-STJ fls. 730-731); 2 - não conhecendo do agravo (art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa afirma haver necessidade, no caso, de: 1- negar provimento ao recurso especial do Ministério Público; 2 - permitir o processamento e dar provimento ao recurso especial interposto pelo Agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão

do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma das decisões ora agravadas, seja quanto ao provimento do recurso especial do Ministério Público ou mesmo quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial interposto pelo agravante.

conforme constou da decisão agravada, quanto ao provimento do recurso especial apresentado pelo agravado, esta Corte tem a compreensão de que o Júri é o juiz natural da causa e de que, por isso, em regra, cabe a ele decidir não apenas sobre o mérito do crime contra a vida, mas quanto aos conexos.

Esse raciocínio se aplica, igualmente, à eventual consunção, tema que deve ser, se o caso, submetida ao conselho de sentença.

Confira-se:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao conselho de sentença decidir sobre a incidência do princípio da consunção, não podendo o juiz togado afastá-lo na decisão de pronúncia, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos”.

(AgRg no RE sp n. 2.141.631/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

“A pronúncia encerra mero juízo de probabilidade, competindo ao Conselho de Sentença eventual reconhecimento de consunção entre os crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo”.

(AgRg no AREsp n. 2.540.663/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.).

Nessa linha, o acórdão recorrido, ao, de imediato, afastar da pronúncia o crime de posse irregular de arma de fogo, reconhecendo a existência de contexto único, usurpou a competência do Conselho de Sentença.

O decidido, pois, está em dissonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, conforme constou na decisão do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Agravante, a decisão de inadmissão invocou os óbices das Súmulas nº 7 e nº 83, STJ.

O agravo, porém, discorreu apenas sobre a Súmula nº 7, STJ. Nada disse sobre a Súmula nº 83, STJ.

Assim, o agravo não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão e, por isso, a teor da Súmula nº 182, STJ, não comporta conhecimento.

Nesse sentido, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação dos acórdãos recorridos ou a sua modificação, devendo ser mantida as decisões (fls. 730-731 e fls. 728-729).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0080408-7

AgRg no
REsp 2.058.254 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163274120198130317 0058279972019 00582799720198130317
0317190058279 10317190058279001 10317190058279002
10317190058279003 10317190058279004 10317190058279005
163274120198130317 2019007437899001 317190058279 58279972019
582799720198130317

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOHANN LAGE FONSECA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : JOHANN LAGE FONSECA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : OBREGON GONCALVES - MG006774
LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BRUNO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHANN LAGE FONSECA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : OBREGON GONCALVES - MG006774
LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422125547987447@

2023/0080408-7 - REsp 2058254 Petição : 2025/0061706-1 (AgRg)